



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.071-A, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 232-A:

"Art. 232-A Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alienação parental, conforme consta expressamente na Lei nº 12.318/2010, fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Diante disso, entendemos que uma das formas de prevenir a alienação parental é a correta fixação dos alimentos destinados ao sustento das crianças e adolescentes, bem como a existência de meios que permitam, de forma rápida e transparente, a fiscalização da destinação que é dada a tal verba, sendo certo que a pensão alimentícia é destinada apenas e tão somente ao sustento e às necessidades dos menores.

Outrossim, cumpre salientar que o art. 102 do Estatuto do Idoso pune exatamente essa conduta quando cometida contra idosos.

Assim, tendo em vista que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes não é menor que a da maioria dos idosos, faz-se necessário conferir às pessoas em desenvolvimento a mesma proteção dada a eles.

Diante desse cenário, entendendo que o Estado deve punir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para criminalizar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (*Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997*)

LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 8.071, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lincoln Portela propõe projeto de lei voltado a acrescentar o seguinte artigo 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 232-A Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ao justificar a medida, o nobre parlamentar alega que dispositivo bastante semelhante já consta no Estatuto do Idoso e que a tipificação do desvio de finalidade irá contribuir para a proteção da criança e do adolescente. Conforme diz, a proposta também criará uma boa ferramenta para o combate à alienação parental, pois assegura que o dinheiro da pensão alimentícia seja destinado apenas a suprir o sustento e a necessidade dos menores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Aos pais cabe o dever de sustento dos filhos bem como a administração dos bens do menor de idade que estão sob a sua guarda e autoridade. Em caso de divórcio e fixação de guarda unilateral, contudo, a administração direta dos bens e do sustento dos filhos menores de idade fica a cargo de um dos genitores, restando ao outro o direito e a obrigação de fiscalizar se estão sendo atendidos os interesses dos menores em temas que direta ou indiretamente influenciem na respectiva saúde, educação e sustento.

É indubitável que a verba alimentar prestada por um dos genitores à criança e ao adolescente deve servir para cobrir as despesas que garantam as suas despesas, tais como saúde, educação, lazer, alimentação, e vestuário, viabilizando seu pleno desenvolvimento. Essa verba, não deve ser desviada para proveito de outra pessoa, seja ela quem for.

No entanto, não há como distinguir os habitantes de um mesmo lar. A solidariedade doméstica implica em dizer que o conforto, bem como a alimentação de um membro da família implicará no conforto e alimentação de todos os demais membros da família. Questiona-se, pois, os efeitos práticos e sociais que a presente proposta legislativa geraria caso venha a ser convertida em lei.

É verdade que a jurisprudência e a doutrina brasileiras são unânimes ao afirmar que a administração da pensão alimentícia prestada aos filhos deve ocorrer visando o atendimento do interesse deles, competindo ao responsável pela administração da verba exercer o ofício com a maior transparência e eficiência possíveis, com zelo e boa-fé.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ademais, o ordenamento jurídico vigente já disponibiliza os meios de revisão de valores pagos a título de pensão e a possibilidade de exigir, ainda que judicialmente, a prestação de contas do uso dos valores. O direito penal, por outro lado, já criminaliza a apropriação indébita, que pode alcançar o uso indevido de pensão alimentícia.

Por fim, acreditamos que os efeitos deletérios de uma norma legal que eventualmente possibilite a condenação criminal do administrador de pensões podem ser em muito superiores a quaisquer benefícios que possam trazer. Devemos nos lembrar que o contexto desta eventual lei é a de profunda desarmonia e de litígios entre antigos cônjuges, e que ações criminais similares certamente serão utilizadas como armas para desacreditar os que detêm a guarda dos infantes.

Pelo exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.071, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-24531



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.071, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 27/04/2021 15:33 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 8071/2017
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.071/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240549700>

